



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.230 - CE (2011/0242182-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TACIANO FREITAS DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
REBECCA RIBEIRO BARROSO
FERNANDO CAIO CANDEÁ MINÁ
THIAGO ALCÂNTARA LIMA CAMPOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ART. 580 DO CPP. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inviável a análise diretamente por este Tribunal do aventado excesso de prazo na formação da culpa e da pretendida aplicação do instituto previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, quando essas matérias não foram debatidas na Corte de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos idôneos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida – 1 kg de pasta-base de cocaína –, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Mostra-se justificada a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública também para o fim de cassar a reiteração criminosa, quando apontados elementos concretos que evidenciam a real possibilidade de que o paciente, solto, volte a delinquir.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa parte, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.230 - CE (2011/0242182-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Taciano Freitas de Queiroz**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou o HC n. 0003591-45.2011.8.06.0000, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, em inobservância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, ressaltando que o paciente se encontra preso cautelarmente, desde 3/3/2011.

Defende que a defesa não teria dado causa à alegada delonga injustificada no trâmite processual.

Considera que "a prisão cautelar do paciente perdeu a razão de ser com o passar do tempo, dado que já não se mostra mais comoção social pelo cometimento do crime e tampouco há a possibilidade de constrangimento de testemunhas, já que todas foram ouvidas" (fl. 3).

Argumenta, ainda, que estariam ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, de maneira que a manutenção da custódia cautelar do paciente evidenciaria flagrante ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Destaca que a espécie dos autos trata de "suposto crime societário no qual foi denunciado o paciente, seu filho Eduardo Júnior do Nascimento Oliveira e Márcio Ramiro Rezende, todos em posição idênticas e homogêneas no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, não existindo nenhum motivo de caráter exclusivamente pessoal entre todos para impedir a extensão do benefício incrustado no art. 580 do Código de Processo Penal" (fls. 12/13).

Observa que, embora o paciente registre antecedentes criminais, não haveria prova alguma acerca de eventual grau de periculosidade a evidenciar que, em liberdade, pudesse representar qualquer ameaça à ordem pública.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse concedida a liberdade provisória ao paciente, assegurando-lhe o direito de responder solto ao processo, "a exemplo dos demais corréus, que tiveram suas prisões preventivas revogadas" (fl. 23).

A liminar foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da medida de urgência.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.230 - CE (2011/0242182-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em 3/3/2011, o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998, narrados nos seguintes termos (fls. 37/38 – grifo nosso):

Narra o incluso inquérito policial que, no dia 3 de março de 2011, por volta das 06:00hs, [...], policiais civis e militares cumpriram mandado judicial de busca e apreensão, oportunidade em que foi encontrada na residência da segunda delatada [Maria Cristiane] 1kg de pasta base de cocaína, escondida em fundo falso no quarto do primeiro delatado [paciente].

Segundo consta, o primeiro delatado [paciente] há tempos vinha sendo investigado pela Polícia Civil por suposto envolvimento em tráfico de drogas, assaltos, clonagem de veículos e homicídios neste Município, sendo que se utilizava de diversas pessoas para "distribuir" a droga e as armas de sua propriedade, como forma de dificultar sua apreensão.

Com base em tais informações, a autoridade policial representou por mandados de busca e apreensão em diversos endereços vinculados ao primeiro delatado.

Obtida a ordem judicial, na mesma data foram cumpridos cerca de 3 mandados, sendo um na residência de TACIANO, outro na de sua irmã MARIA CRISTINA e, por fim, em uma garagem de propriedade daquele.

Na oportunidade, foi encontrado 1 (um) kg de pasta base de cocaína, substância utilizada para fabricar cocaína e pedras de crack, escondido em um fundo falso em um dos quartos da residência MARIA CRISTINA e que supostamente era ocupado por TACIANO, quando solteiro.

Ambos apreendidos, TACIANO confessou a propriedade exclusiva da substância entorpecente ilícita encontrada.

No terceiro endereço, **foram encontradas cerca de 26 motocicletas de diversas marcas, além de um veículo Hilux e outro FIAT, modelo TIPO.**

Segundo autoridade policial, o dinheiro obtido com a venda de substância entorpecente ilícita era usado no comércio dos delatados para camuflar sua origem ilícita, sendo que TACIANO tinha uma revenda de motocicletas e MARIA CRISTINA uma loja de confecção.

A participação do denunciado Francisco Erineudo consistiu na prestação de auxílio ao líder do grupo, Taciano. Além disso, ele emprestava seu nome para que Taciano adquirisse motos a serem revendidas. Isso se torna bem claro na medida em que Erineudo, apesar de ser apenas vendedor e de dormir em uma garagem, tinha várias motos devidamente registradas no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome.

Ressalte-se que, com base nas anotações na agenda de TACIANO, outros mandados de busca e apreensão foram cumpridos, sendo que na residência de EMERSON ALLANO MELOS DOS SANTOS, apontado como um dos principais distribuidores da drogas de TACIANO, foram encontradas duas armas de fogo (um revólver calibre 38 [...] e uma espingarda calibre 44), além de 03 (três) cápsulas intactas de calibre 38 e uma luneta com mira telescópica, que supostamente seriam da propriedade de TACIANO [...].

Realizada a constatação preliminar entorpecente [...], constatou ser a substância apreendida pasta de cocaína, sendo que posteriormente foi confirmada pela perícia [...] que se trata de crack, cocaína em forma de pedra.

Verifica-se ainda que os três delatados procuram ocultar e dissimular os valores provenientes do tráfico ilícito de drogas com a venda e comércio de motocicletas (TARCIANO e ERINEUDO) e com o comércio de roupas e adereços (MARIA CRISTINA), configurando ainda o crime de lavagem de dinheiro.

A defesa, então, requereu a concessão de liberdade provisória ao paciente, tendo o pleito sido indeferido pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 41/43):

No caso *sub examine*, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, **o requerente foi preso em flagrante delito na posse de 1 kg (quilograma) de paste base de cocaína.**

[...]

Embora seja tecnicamente primário, tendo em vista ser portador de bons antecedentes, é forçoso salientar **os diversos inquéritos em que figura o requerente, a indicar seu envolvimento reiterado com a conduta criminosa**, inclusive contra si pesa a imputação da prática do crime descrito no art. 121, c/c 14, do CP, tentativa de homicídio.

Acresce-se ainda que **o requerente estava na posse de 26 (vinte e seis) motocicletas, todas em nomes de pessoas diversas**, a indicar, em tese, o uso do comércio, no caso o estabelecimento comercial TICIANO MOTOS na lavagem do dinheiro obtido na marcancia da droga, tudo isso, segundo a autoridade policial.

Enfim, **a enorme quantidade da droga, 1 kg (quilograma) de pasta base, a confissão, a forma como o entorpecente estava acondicionado e escondido (dentro de um fundo falso no quarto ocupado por Taciano) e as 26 (vinte e seis) motocicletas, bem como as diversas folhas de cheques com valores elevados e variados**, a contabilidade, apontam, juntamente com a solicitação da autoridade policial de mandado de busca, em tese, repito, para a traficância como meio de vida do requerente/denunciado.

[...] em casos como no ora em apreço, **em que grandes quantidades são apreendidas**, o indeferimento da liberdade provisória encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento também nesta razão, como entende o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Justifica-se, pois, a manutenção da segregação cautelar do requerente, para garantia da ordem pública, como forma de prevenir a reprodução de fatos da espécie e acautelar o meio social e, até mesmo, pela necessidade de preservar a própria credibilidade a justiça.

Isto posto, ante os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada pelos motivos a seguir expostos (fls. 64/67):

[...] percebo que a decisão de f. 69/71 está fundamentada, especialmente quando se vê que o atento magistrado [...] teceu considerações concretas a respeito do caso, tendo a ciência do alcance do fato delitivo para a sociedade [...].

Desta forma, não se pode alcançar a veracidade da alegação de constrangimento ilegal, por falta de fundamentação da manutenção prisional.

No que tange ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que essa matéria **não foi apreciada pelo Tribunal de origem**, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. **Não sendo a alegação de excesso de prazo na formação da culpa apreciada no acórdão atacado, impossível o seu enfrentamento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.**

3. *Habeas Corpus* conhecido em parte e denegado.

(HC n. 166.556/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 4/5/2011 – grifo nosso)

Da mesma forma, constata-se que **o Tribunal de origem também não apreciou a alegação de que deveria ser aplicado ao paciente o disposto no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 580 do Código de Processo Penal, concedendo-lhe o direito de extensão de revogação das prisões preventivas deferida no mesmo processo a outros acusados – Eduardo Júnior do Nascimento Oliveira e Márcio Ramiro Rezende –, os quais, segundo alega o impetrante, estariam em situação processual homogênea e idêntica à do paciente.

Por essas razões, verificando-se que esse aspecto suscitado por ocasião da inicial da impetração também não foi enfrentado pelo acórdão aqui atacado, fica este Superior Tribunal impedido de apreciar tal questão, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. QUADRILHA OU BANDO. AÇÃO PENAL DESMEMBRADA. CONDENAÇÃO. CORRÉU BENEFICIADO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A aplicação do instituto previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, nominado pela doutrina como extensão subjetiva dos efeitos dos recursos, é condicionada à constatação de que o benefício obtido pelo recorrente não seja fundado em razões estritamente pessoais, não se operando de forma automática.

2. Por tal razão, a análise da similitude fática e jurídica deve ser realizada pelo órgão prolator da decisão que se pretende ver estendida em favor do paciente, sob pena de atuação desta Corte Superior de Justiça em indevida supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.

3. Writ não conhecido.

(HC n. 166.531/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/11/2011)

Ademais, verifica-se que os acusados apontados na impetração, os quais estariam em situação fático-processual idêntica à do paciente, nem sequer constam da denúncia. Tampouco os termos narrados na exordial acusatória dizem respeito a "suposto **crime societário** no qual foi denunciado o paciente, seu filho Eduardo Júnior do Nascimento Oliveira e Márcio Ramiro Rezende (fl. 12), mas sim a eventuais crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro perpetrados pelo paciente, e só.

Por fim, tem-se que, sob nenhum ângulo, haveria como aplicar ao paciente o instituto previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista a **insuficiência da documentação colacionada aos autos**, uma vez que não foi trazido à colação nenhum documento que evidenciasse eventual similitude entre a situação fático-processual do paciente e a dos acusados Eduardo Júnior do Nascimento Oliveira e Márcio Ramiro Rezende.

No que se refere à alegada ausência de quaisquer dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, **à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal**, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

E, na hipótese que se apresenta, não obstante os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos idôneos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida, tendo em vista que, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão, **logrou-se encontrar 1 kg (um quilograma) de pasta-base de cocaína** – substância entorpecente utilizada para a fabricação de cocaína e pedras de "crack" – , escondido em um fundo falso de um dos quartos da residência da corré, Maria Cristina, e que supostamente era ocupado pelo paciente, quando solteiro, sendo que **ele próprio teria confessado a propriedade exclusiva da droga apreendida** (fl. 37).

Ainda, em mandado de busca e apreensão cumprido na residência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, **foram encontradas cerca de 26 motocicletas de diversas marcas**, além de um veículo Hilux e outro Fiat/Tipo, sendo que, segundo a autoridade policial, o dinheiro obtido com a venda de substâncias entorpecentes seria utilizado no comércio para camuflar a origem ilícita dos valores pecuniários adquiridos (fl. 37).

Dessa forma, consoante bem destacou o Juiz singular quando do indeferimento da liberdade provisória do paciente, **"a enorme quantidade da droga, 1 kg (quilograma) de pasta-base, a confissão, a forma como o entorpecente estava acondicionado e escondido (dentro de um fundo falso no quarto ocupado por Taciano) e as 26 (vinte e seis) motocicletas, bem como as diversas folhas de cheques com valores elevados e variados [...]** apontam, juntamente com a solicitação da autoridade policial de mandado de busca, [...] para a traficância como meio de vida do requerente/denunciado" (fl. 42).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. **Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/6/2011)

No mesmo norte, a Quinta Turma deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. **Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 200 gramas de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública.**

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 197.016/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/8/2011)

Por fim, ressalte-se que, com base nas anotações constantes da agenda do paciente, outros mandados de busca e apreensão foram cumpridos, sendo que, na residência do acusado Emerson Allano, **apontado como um dos principais distribuidores da droga de Taciano [paciente]**, foram encontradas duas armas de fogo (um revólver calibre 38 especial e uma espingarda, calibre 44), além de 3 cápsulas intactas de calibre 38 e 1 luneta com mira telescópica, **que supostamente seriam de propriedade do paciente** (fls. 37/38), circunstâncias que, somadas, apontam para a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, pelo que resta evidenciada a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.

Aliás, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Ademais, verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu devida a manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública **também para o fim de cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, haja vista "os diversos inquéritos em que figura o requerente, a indicar seu envolvimento reiterado como a conduta criminosa", ressaltando que "inclusive pesa contra si a imputação da prática do crime descrito no art. 121 c/c 14 do CP, tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio" (fl. 42), **circunstâncias que demonstram a sua potencial periculosidade e real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0242182-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.230 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0822011 35914520118060000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TACIANO FREITAS DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
REBECCA RIBEIRO BARROSO
FERNANDO CAIO CANDEÁ MINÁ
THIAGO ALCÂNTARA LIMA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.